



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 /2020

Implanta Sistema de Análise Prévia de Admissibilidade de Proposituras na Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba passa a vigorar em conformidade com o Sistema de Análise Prévia de Admissibilidade de Proposituras, ora instituído, mediante os acréscimos e modificações no texto da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 impostos na presente Resolução.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 20:

"XVII - Proceder a análise prévia de admissibilidade das proposituras e recursos apresentados e já instruídas com parecer da Secretaria Jurídica."

Art. 3º Fica acrescentado o inciso XXXI ao art. 23:

"XXXI - Devolver a propositura ao Autor, por meio de decisão fundamentada, sempre que a Mesa Diretora entender, durante análise prévia de admissibilidade, que encontra-se prejudicada em decorrência de vício e/ou que deva ser instruída com documentação mínima indispensável."

Art. 4º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 42:

"Parágrafo único. Compete à Comissão de Justiça, em sede de recurso na fase de análise prévia de admissibilidade de proposituras, exarar parecer prévio favorável ou contrário ao seu prosseguimento e o encaminhar ao Plenário para apreciação preliminar."

Art. 5º O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 96. As proposições apresentadas, após instruídas pela Secretaria Jurídica, serão encaminhadas à Mesa Diretora para que se proceda análise prévia de admissibilidade.

§1º Por meio de decisão fundamentada o Presidente devolverá a proposição ao Autor sempre que a Mesa Diretora entender que encontra-se prejudicada em decorrência de vício e/ou deva ser instruída com documentação mínima indispensável.

§2º Ao Autor caberá a decisão de concordar com o arquivamento ou interpor recurso devidamente fundamentado ao Plenário, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação no Jornal do Município da decisão que se refere o parágrafo anterior.

§3º Os Recursos tempestivos, devidamente instruídos com alegações articuladamente expostas e fundamentadas juridicamente, bem como, se o caso, com documentação pertinente, serão admitidos pelo Presidente da Mesa Diretora e encaminhados para a Comissão de Justiça.

§4º A Comissão de Justiça exarará parecer prévio favorável ou contrário ao prosseguimento da proposição e o encaminhará ao Plenário para apreciação preliminar.

§5º Em plenário os Vereadores analisarão o parecer prévio da Comissão de Justiça e votarão pelo arquivamento ou prosseguimento da proposição. Em se optando pelo prosseguimento deverão observar se presentes os principais aspectos: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, votando-os um a um e, na ausência de qualquer deles, a proposição deverá ser arquivada.

§6º Admitido o prosseguimento da proposição o projeto seguirá a tramitação regular para o tipo de matéria de que trata, sendo encaminhado para apreciação da Comissão de Justiça e das demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito, sendo depois incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão."

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

Péricles Régis
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa implantar o sistema de análise prévia de admissibilidade feita pelo Legislativo Municipal, na medida em que, sabidamente, existem fragilidades no atual modelo.

Infelizmente, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Sorocaba encabeça a lista das cidades que mais promulgam leis que, posteriormente, são julgadas inconstitucionais:

"Sorocaba é a 1ª do Estado em leis julgadas inconstitucionais

(...)O levantamento feito pelo TJ/SP a pedido do jornal Cruzeiro do Sul abrange as leis julgadas inconstitucionais integralmente (todo texto da lei) ou parcial (apenas artigos, parágrafos, incisos e itens) (...)"

<https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/772987/sorocaba-e-a-1-do-estado-em-leis-julgadas-inconstitucionais>

A partir desta classificação denota-se a necessidade de se aprimorar o controle prévio realizado por instância interna do Poder Legislativo Municipal, a fim de que tais discussões não cheguem ao Poder Judiciário, evitando-se, assim, despesas desnecessárias e insegurança jurídica.

Esclareça-se, por oportuno, que referido controle possui caráter preventivo e é de suma importância para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional, entregando à sociedade leis de qualidade, que efetivamente garantam o regular funcionamento das instituições, bem como protejam os direitos e garantias fundamentais, promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Ademais, um controle eficaz torna mais célere o processo legislativo como um todo, melhorando, assim, o desempenho da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. Da legitimidade e da instrumentalidade

Para alterações desta natureza o instrumento é o Projeto de Resolução e, só gozam de competência para sua propositura a Mesa, Comissão de Justiça, Comissão Especial ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, conforme art. 230 do Regimento Interno:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

2. Das Regras Regimentais na Esfera Federal

Saliente-se que este proponente inspirou-se no Sistema de Análise Prévia Federal (Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Regimento Interno do Senado, no momento da elaboração do presente projeto de resolução.

3. Da Juridicidade

Para bem entendermos a relevância do quanto proposto vale esclarecermos que a juridicidade implica na conformidade com o Direito. Ou seja, a matéria é jurídica se sua forma e conteúdo estiverem de acordo com a Constituição Federal, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência etc. Se inexistir essa consonância com o Direito como um todo a matéria será tida como injurídica ou antijurídica.

A juridicidade em sentido amplo (*lato sensu*) de uma proposição engloba sua conformidade com a Constituição Federal - **constitucionalidade**, sua consonância com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno desta Casa Legislativa - **regimentalidade**, e sua observância aos demais aspectos jurídicos - **juridicidade em sentido estrito** (*stricto sensu*), como a presença dos atributos da norma legal¹, a **legalidade** (conformidade com as leis em vigor) e a aderência aos **princípios jurídicos**.

4. Das alterações propostas

As alterações ora propostas visam estabelecer um filtro, um aprimoramento no processo legislativo, assegurando ao Autor a possibilidade de adequar sua proposição e/ou interpor recurso.

Observe-se os tópicos alterados no Regimento Interno (os acréscimos estão sublinhados e as modificações estão tachadas para facilitar a visualização e compreensão):

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 20:

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 20 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XVII - Proceder a análise prévia de admissibilidade das proposições e recursos apresentados e já instruídas com parecer da Secretaria Jurídica.

Art. 3º Fica acrescentado o inciso XXXI ao art. 23:

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 23 Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XXXI - Devolver a proposição ao Autor, por meio de decisão fundamentada, sempre que a Mesa Diretora entender, durante análise prévia de admissibilidade, que encontra-se prejudicada em decorrência de vício e/ou que deva ser instruída com documentação mínima indispensável.

¹ Novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 42:

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

(...)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

(...)

Art. 42. À Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo em casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Justiça, em sede de recurso na fase de análise prévia de admissibilidade de proposições, exarar parecer prévio favorável ou contrário ao seu prosseguimento e o encaminhar ao Plenário para apreciação preliminar.

Art. 5º O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

(...)

~~*Art. 96. Depois de instruído pela Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça que apreciará a sua constitucionalidade e legalidade. (Alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)*~~

~~*§ 1º Se o parecer for contrário, o projeto será incluído na ordem do dia para a primeira discussão e votação. Aprovado o parecer, o projeto será arquivado;*~~

~~*§ 2º Se o parecer for rejeitado ou favorável, será o projeto enviado às demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito, sendo depois incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão;*~~

~~*§ 3º Ainda que o parecer da Comissão de Justiça seja contrário, observar o disposto no § 2º, quando se tratar de proposição que deva sofrer uma única discussão."*~~

Art. 96. As proposições apresentadas, após instruídas pela Secretaria Jurídica, serão encaminhadas à Mesa Diretora para que se proceda análise prévia de admissibilidade.

§1º Por meio de decisão fundamentada o Presidente devolverá a proposição ao Autor sempre que a Mesa Diretora entender que encontra-se prejudicada em decorrência de vício e/ou deva ser instruída com documentação mínima indispensável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Ao Autor caberá a decisão de concordar com o arquivamento ou interpor recurso devidamente fundamentado ao Plenário, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação no Jornal do Município da decisão que se refere o parágrafo anterior.

§3º Os Recursos tempestivos, devidamente instruídos com alegações articuladamente expostas e fundamentadas juridicamente, bem como, se o caso, com documentação pertinente, serão admitidos pelo Presidente da Mesa Diretora e encaminhados para a Comissão de Justiça.

§4º A Comissão de Justiça exarará parecer prévio favorável ou contrário ao prosseguimento da propositura e o encaminhará ao Plenário para apreciação preliminar.

§5º Em plenário os Vereadores analisarão o parecer prévio da Comissão de Justiça e votarão pelo arquivamento ou prosseguimento da proposição. Em se optando pelo prosseguimento deverão observar se presentes os principais aspectos: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, votando-os um a um e, na ausência de qualquer deles, a proposição deverá ser arquivada.

§6º Admitido o prosseguimento da proposição o projeto seguirá a tramitação regular para o tipo de matéria de que trata, sendo encaminhado para apreciação da Comissão de Justiça e das demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito, sendo depois incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão.

Com a implantação da análise prévia o Poder Legislativo trabalhará com mais segurança, mais assertividade e se tornará mais célere, muito embora seja acrescido um procedimento a mais na tramitação, pois com ele tende-se a aparar todas as arestas já no nascer da propositura.

5. Da comparação entre sistema vigente e o sistema proposto

Os gráficos abaixo demonstram o sistema vigente e o que passará a vigorar com a aprovação da presente resolução:



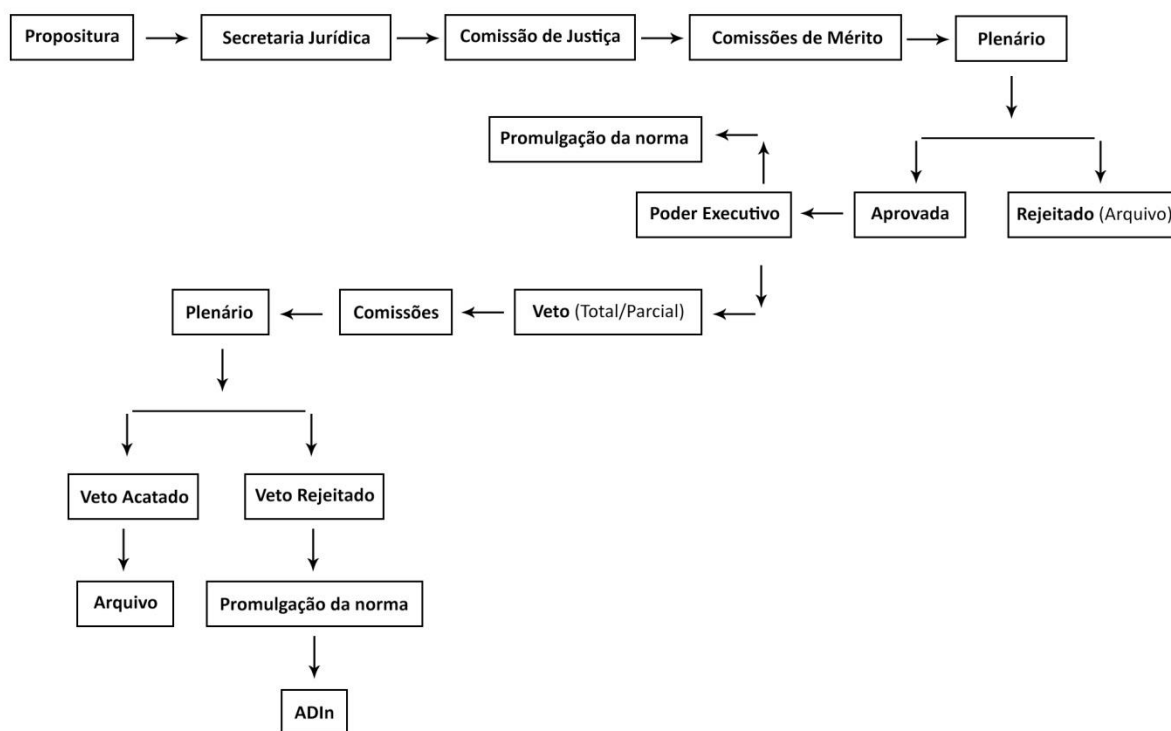
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5.1 Do sistema vigente

Conforme já mencionado o atual sistema tem se mostrado falho, pois não permite análises mais aprofundadas no momento da propositura visando o seu aprimoramento e culmina em ações judiciais que poderiam ser evitadas.

Vejam os:



5.2 Da inclusão da análise prévia de admissibilidade

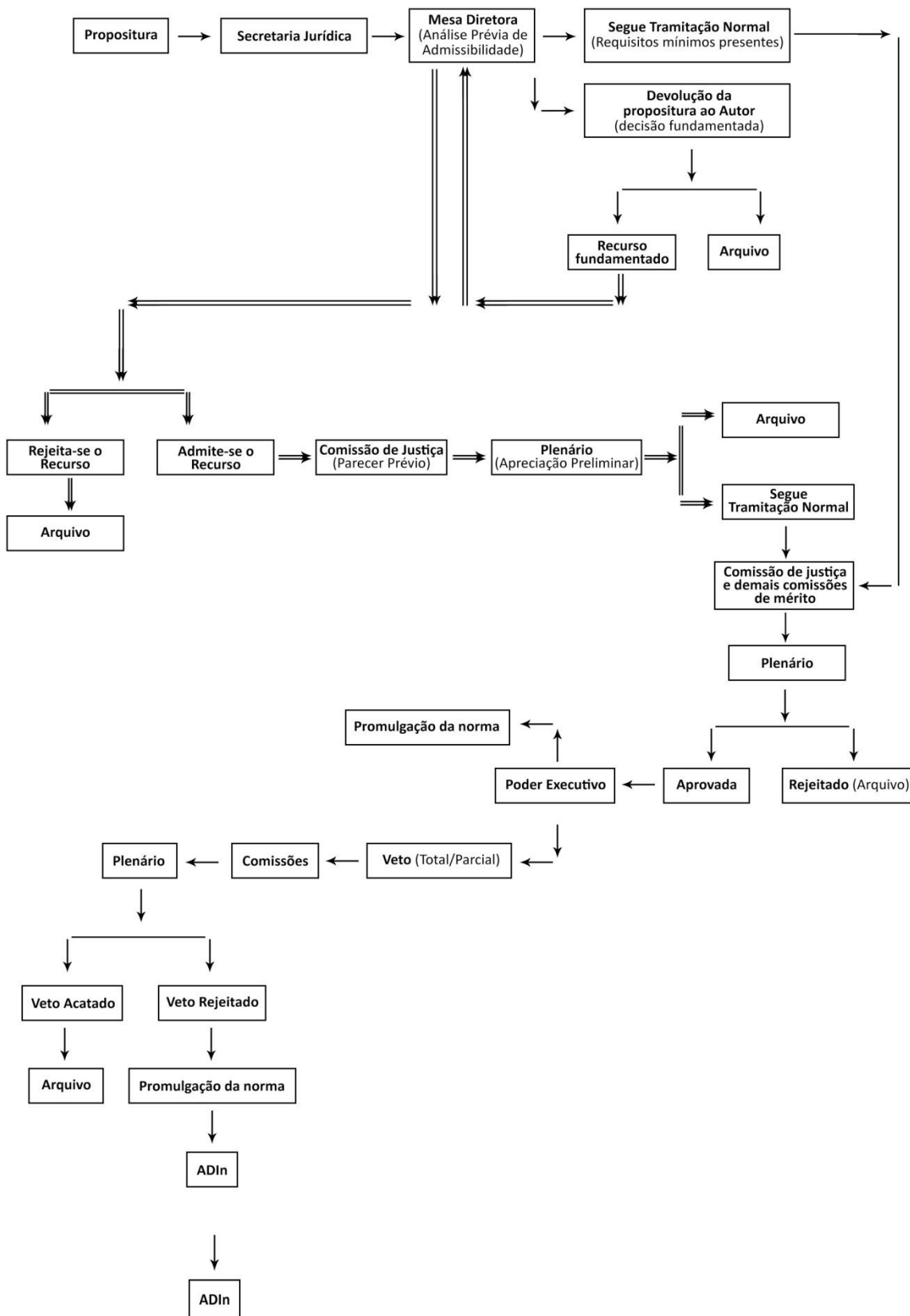
A inclusão da análise prévia de admissibilidade visa somente aprimorar o projeto proposto, se necessário, concedendo ao Autor a oportunidade de adequá-lo, melhor instruí-lo e/ou apresentar recurso, se assim entender oportuno.

Vejam os:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Conclusão

Assim, dúvidas não restam que o Sistema de Análise Prévia de Admissibilidade de Proposituras, ora apresentado, trará mais segurança ao processo legislativo, frise-se: **sem obstar os direitos e garantias dos nobres Vereadores.**

Reforce-se: no que se refere ao mérito (adequação política do assunto), à conveniência e à oportunidade da aprovação pelo Legislativo, continuará a imperar a discricionariedade dos parlamentares para decidirem se a edição da futura norma jurídica atenderá ao interesse público e às necessidades do bem comum.

Diante do exposto, estando justificada a presente proposição, aguardamos sua aprovação.

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

Péricles Régis
Vereador